



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000904/2006-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.406 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO. PROVA. CERTIDÃO NEGATIVA. SÚMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-18.530 (fls. 214), pela DRJ São Paulo I, interpôs recurso voluntário (fls. 229) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão e Incentivos Fiscais (PERC) relativo ao IRPJ do ano-calendário 2002 (fls. 4). Conforme a sua DIPJ/2003 (fls. 44), o recorrente destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM e no FINOR, no montante de R\$159.601,54. Todavia, essa destinação não foi admitida por ocasião do no processamento eletrônico da referida DIPJ, o que deu ensejo ao presente PERC.

Ao apreciar esse pedido, a Administração o indeferiu, sobre o fundamento de existência de débitos do contribuinte perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Previdência Social, nos termos do despacho decisório de fls. 74.

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 84, a qual foi julgada improcedente no julgamento de primeira instância (fls. 214), o qual considerou que a regularidade fiscal do contribuinte que permite o deferimento do PERC se dá no momento da respectiva análise, por meio de consulta aos dados armazenados pela RFB, não surtindo efeitos as certidões negativas apresentadas pelo requerente.

Em seu recurso voluntário (fls. 229), o contribuinte combate a decisão recorrida com os argumentos a seguir sintetizados:

1. A decisão seria nula em razão de não ter considerado as certidões negativas apresentadas junto à manifestação de inconformidade e de não ter intimado o recorrente para apresentar provas complementares, o que configuraria cerceamento de defesa.
2. O momento para análise da regularidade fiscal do contribuinte é o momento da opção pelo incentivo fiscal, ao contrário do entendimento adotado na decisão recorrida.
3. A regularidade fiscal negada no despacho decisório foi comprovada mediante as certidões acostadas a sua manifestação de inconformidade.
4. Também não prospera o segundo fundamento da glosa da aplicação realizada, conforme o extrato de fls. 8, pelo qual o contribuinte não estaria enquadrado no artigo 9º da Lei nº 8.167/1991.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-003.406 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.000904/2006-96

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2006 (fls. 226) e seu recurso voluntário foi apresentado em 24/10/2006 (fls. 229). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O primeiro argumento trazido no recurso voluntário inquina de nulidade a decisão recorrida em razão desta não ter aceitado como prova as certidões negativas acostadas na manifestação de inconformidade e em razão de o contribuinte não ter sido intimado a apresentar provas diante do julgamento que foi fundamentado em uma alegada insuficiência de provas.

Entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que a decisão recorrida conheceu das provas apresentadas e as valorou, ao ponto de ter chegado ao entendimento de que não seriam úteis, pois não seriam aptas a contrapor as consultas realizadas nos sistemas informatizados da RFB no momento da análise do PERC. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, nem mesmo pela alegada ausência de intimação, pois o momento processual adequado para a apresentação de provas complementares é por ocasião do recurso, o que de fato aconteceu.

O mérito da presente lide reside, inicialmente, na determinação do momento em que a regularidade fiscal do contribuinte deve ser averiguada. Essa questão já foi pacificada no âmbito do contencioso administrativo, inclusive com efeitos vinculante sobre a Administração Tributária, por meio da Súmula CARF nº 37, *verbis*:

Súmula CARF nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Verifico que o enunciado da referida súmula adequa-se perfeitamente a presente situação fática, pelo que deve ser aplicada no sentido de se fazer reconhecer como prova da regularidade fiscal do contribuinte as certidões negativas juntadas na manifestação de inconformidade (fls. 184).

Por fim, entendo que não cabe a este colegiado apreciar o enquadramento do contribuinte no artigo 9º da Lei nº 8.167/1991 porque, embora este tenha sido relevante no processamento da aplicação do incentivo, em sede de DIPJ, este não foi apontado como fundamento do indeferimento do PERC, pelo que entendo ser lícito concluir que se trata de questão preclusa no presente processo.

Diante das razões aqui expostas, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque